



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 13548/18

Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Objeto: Representação protocolada pelo Ministério Público de Contas

Responsável: Maria Graciete do Nascimento Dantas e Ana Cláudia de Farias Cabral

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ.
REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E
FUNÇÕES PÚBLICAS DE SERVIDORES. IMPROCEDÊNCIA.
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00833 /2021

Trata o presente processo de representação protocolada pelo Ministério Público de Contas, em face das Sras. Maria Graciete do Nascimento Dantas e Ana Cláudia de Farias Cabral, respectivamente Prefeita e Secretária de Saúde de São Vicente do Seridó/PB.

Em seu pedido de cautelar, às fls. 02/16, o Ministério Público de Contas junto ao TCE, após consulta realizada ao sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, especificamente ao “Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, identificou situações que, em uma primeira análise, configuraria violação à previsão constitucional de vedação à acumulação de cargos públicos”.

Verificou-se, em situação aparentemente irregular, os seguintes servidores, por estarem acumulando três ou mais vínculos públicos, na Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó e em outros entes: Emikson Bruno Fernandes Melo, Michelly Martins de Melo e Enoque Leandro de Moura”.

A Auditoria, em relatório inaugural, de fls. 20/28, entendeu que, no presente caso, existem o *fumus boni iuris*, dada a evidência de acumulação inconstitucional de cargos/funções públicos, e o *periculum in mora*, já que os pagamentos dos servidores são realizados mensalmente, razão porque,
gmbc



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 13548/18

em consonância com o pedido veiculado na Representação, sugeriu a emissão da MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 195, §1º do RITCE/PB, fixando-se prazo para que a Prefeita e a Secretária de Saúde de São Vicente do Seridó, Sras. Maria Graciete do Nascimento Dantas e Geisy Kristina de Sousa Nascimento, adotem providências no sentido de regularizar a situação dos servidores que encontram-se com acumulação ilegal de cargos públicos na Prefeitura de São Vicente do Seridó.

O Relator determinou a citação das autoridades responsáveis, para, querendo, no prazo regimental, apresentar suas defesas.

Veio aos autos a prefeita, através de advogado, juntando sua defesa, Doc. 82776/18. fls. 47/72.

A Auditoria, em relatório de análise de defesa, fls. 79/85, apurou que:

Quanto ao Sr. Enoque Leandro de Moura, sua situação já está sendo tratada no Processo TC nº 18401/17, e é objeto da denúncia sobre acumulação de cargos, empregos e funções públicas na Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, no exercício financeiro de 2017.

No tocante ao Sr. Emikson Bruno Fernandes Melo, analisando a folha de pagamento do Fundo Municipal de Saúde, referente aos meses de 06 a 09/2018, às fls. 62/65 dos autos, verifica-se que não consta mais o nome do servidor nos meses de agosto e setembro de 2018, confirmando o que alega o defendente, de que o servidor não compõe mais o quadro de pessoal da edilidade.

No que diz respeito à Srª. Michelly Martins de Melo, inicialmente, por ocasião do pedido de cautelar, às fls. 02/16, o Ministério Público de Contas junto ao TCE tinha identificado no Painel de Acumulação de Vínculos do TCE/PB que a servidora estava acumulando três vínculos públicos (fls. 14), no caso: 1) enfermeira efetiva do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó; 2) enfermeira contratada por excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal de Sossêgo; e 3) enfermeira contratada por excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal de Cubatí.

A Auditoria, na data da emissão do relatório, verificou no Painel de Acumulação de Vínculos do TCE/PB, que a servidora não tinha mais vínculo com a Prefeitura Municipal de Sossêgo, estando apenas com 02 (dois) vínculos empregatícios.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 13548/18

A Resolução Nº 218, de 06 de março de 1997 reconhece como profissionais de saúde de nível superior, várias categorias, estando a de enfermeiros inseridas entre elas. Logo se a servidora comprovar a compatibilidade de horários deixa de existir a situação irregular.

E concluiu, a Auditoria: diante do exposto, e do que demais nos autos consta, que é desnecessária a emissão da medida cautelar requerida pelo Ministério Público, nos termos do art. 195, §1º do RITCE/PB, sugerindo que a gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente Do Seridó, Srª. Ana Cláudia de Farias Cabral, seja notificada no sentido de tomar as providências cabíveis para comprovar a compatibilidade de horários dos vínculos empregatícios da Srª. Michelly Martins De Melo.

Acatando a sugestão da Auditoria, o Relator determinou a citação das gestoras, com vistas a apresentação de esclarecimentos.

A Prefeita apresentou defesa através do Doc 10495/19, fls. 89/96.

Em relatório de complementação de instrução, fls. 103/108, a Auditoria entendeu que a documentação apresentada pela Gestora comprova a compatibilidade de horários dos vínculos empregatícios ocupados pela Sra. Michelly Martins de Melo, razão pela qual conclui pela regularidade dos vínculos empregatícios analisados. Ressalva-se que, dos três servidores analisados, a situação do Sr. Enoque Leandro de Moura não foi objeto de conclusão no âmbito do presente processo, por já estar em análise em outro feito, conforme já salientado alhures.

O Processo não foi encaminhado à audiência prévia do Ministério Público de Contas.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DO RELATOR

O Ministério Público de Contas, em consulta ao SAGRES, verificou que se encontrariam em situação aparentemente irregular os seguintes servidores, por estarem acumulando três ou mais vínculos públicos, na Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó e em outros Entes: Emikson Bruno Fernandes Melo, Michelly Martins de Melo e Enoque Leandro de Moura”.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 13548/18

A Auditoria, em derradeiro relatório, concluiu que dos 3 (três) servidores apontados em acumulação irregular de cargos, 2 (dois) deles se encontravam em situação regular, a saber o Sr. Emikson Bruno Fernandes Melo e Michelly Martins de Melo. Quanto ao Sr. Enoque Leandro de Moura, sua situação já está sendo tratada no Proc. TC nº 18401/17.

Dito isto, o Relator propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que: a) julguem improcedente a representação feita pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, após a defesa, não se constatou a irregularidade; e b) determinem o arquivamento do Processo.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13548/18, que trata de representação protocolada pelo Ministério Público de Contas, acerca de possíveis casos de acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR IMPROCEDENTE a representação do Ministério Público de Contas, uma vez que, após a defesa, não se constatou a irregularidade; e b) DETERMINAR o arquivamento do Processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, em 15 de junho de 2021.

Assinado 16 de Junho de 2021 às 23:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2021 às 22:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2021 às 10:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO